

DECISÃO N° 1766557, DE 04 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25741.232739/2020-98

AIS nº 0951441204 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA.

A empresa TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA foi autuada em 25 de março de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a legislação sanitária. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIV, XXIX,XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ausência de boas praticas no gerenciamento de resíduos sólidos, pois, o piso, paredes e teto da área de armazenagem de “resíduos contaminados” encontra-se em em desacordo com a legislação vigente, verificamos que os recipientes e containers de acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos apresentam-se “transbordando” ou seja, o acondicionamento nos respectivos recipientes ultrapassam 2/3 de sua capacidade(folhas 05) contrariando o disposto no Regulamento Técnico Resolução RDC 56/2008. Os produtos saneantes fracionados e utilizados em borrifadores nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies não dispõem informações de acordo com a natureza e características do produto original. Constatamos ainda que, uma das funcionárias realizou perante os fiscais da Anvisa a diluição de produtos bactericidas em desacordo com a legislação sanitária federal vigente, demonstrando naquele momento, desconhecimento técnico e/ou falta de habilidade para realizar tal procedimento de acordo as com as orientações do fabricante, além de os funcionários estarem utilizando EPI's (luvas cirúrgicas descartáveis) não indicados para as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies, bem como, diluição de produtos saneantes domissanitários. Durante a inspeção sanitária constatamos que os materiais como: Rodo, vassoura, Mop, panos de chão entre outros utilizados nos processos

de limpeza e desinfecção de sanitários públicos, são os mesmos utilizados na limpeza e desinfecção das áreas de uso comum tais como: salas administrativas, Guaritas, Copa, Salas de convivência, Vestiários etc. expondo em risco a saúde dos trabalhadores no referido terminal através da "contaminação cruzada". Os materiais empregados nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies encontram-se armazenados em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias em meio a outros materiais, inclusive, junto à garrações de água mineral. O Terminal TERLOGS não apresentou quando solicitado pela autoridade sanitária federal em exercício neste porto de controle sanitário, a lista nominal dos produtos saneantes domissanitários utilizados nos processos de limpeza e desinfecção e, tampouco, a comprovação de treinamento/capacitação dos colaboradores envolvidos na diluição de produtos bactericidas e em processos de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies. Constatamos que, a diluição de produtos saneantes domissanitários estão sendo realizadas a céu aberto, em área considerada sanitariamente inadequada, conforme apontado no Termo de Inspeção Sanitária nº 10/2020

[...]

Notificada da autuação em 30 de março de 2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de abril de 2020 (fls. 13 a 307), alegando, em suma, que apenas garante o asseio de suas instalações através da contratação de serviço de limpeza de suas dependências e não efetua o serviço ora fiscalizado. Relata adequação de práticas e procedimentos para alguns itens descritos no Auto de Infração Sanitária (AIS). Destaca a solicitação de material necessário para adequação do piso, parede e teto da área de armazenagem de resíduos sólidos. Informa que tomou medidas cabíveis para que o acondicionamento de resíduos não ultrapasse a capacidade de 2/3 e reforçou as instruções perante os colaboradores com a realização de treinamento.

Relata que optou por suspender temporariamente o fracionamento de produtos de limpeza até que novas embalagens e borrifadores adequados e devidamente identificados chegassem à empresa. Afirma ter efetuado a organização da área de armazenagem dos materiais de limpeza, com separação para utilização única em cada setor. Ressalta ter apresentado lista de produtos utilizados nos procedimentos de limpeza em resposta à Notificação nº 36/2020. Informa que já dispõe de local para diluição dos produtos de limpeza que está sendo adequado com a construção de ralo para escoamento.

Alega que não é possível identificar nenhuma conduta lesiva por parte da Autuada, sendo a advertência a única medida aplicável ao caso concreto.

Reforça que é parte ilegítima para responder quanto às infrações relacionadas à realização de diluição dos produtos de limpeza, ausência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e ausência de comprovante de treinamento/capacitação dos colaboradores, sendo de responsabilidade da empresa terceirizada FT SERVIÇOS LTDA conforme contrato firmado. Por fim, requer que seja desconstituído o AIS ou, ao menos, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que cabe à Autuada, como responsável legal do terminal verificar as condições higiênico-sanitárias das áreas sob sua responsabilidade. Destaca que a Autuada assume a existência das “não conformidades” constatadas ao descrever na defesa as ações corretivas adotadas. Ressalta que falhas nos procedimentos de limpeza e desinfecção, como àquelas relacionadas ao fluxo dos procedimentos e diluição dos produtos utilizados pode comprometer sua efetividade, especialmente durante a Emergência em Saúde Pública em razão do risco de transmissão do Coronavírus-COVID-19. Os riscos sanitários das infrações foram classificados como baixo e médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 319/320).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 a 10, como o Termo de Inspeção nº 10/2020 CVPAF/SC - PVPAF/SÃO FRANCISCO DO SUL e a Notificação nº 36/2020 CVPAF/SC - PVPAF/SÃO FRANCISCO DO SUL, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Assiste razão parcial à Autuada em seus argumentos, em especial no que diz respeito à ilegitimidade para responder quanto às infrações relacionadas à realização de diluição dos produtos de limpeza, ausência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e ausência de comprovante de treinamento/capacitação dos colaboradores, sendo de responsabilidade da empresa terceirizada FT SERVIÇOS LTDA conforme contrato firmado. Observo ainda, da análise dos autos, que foi apresentada a lista de produtos utilizados nos procedimentos de limpeza.

Desse modo, descaracterizo as infrações "Diluir produtos bactericidas em desacordo com a legislação sanitária", "Utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não indicados para as atividades realizadas", "Não apresentar comprovação de treinamento/capacitação dos colaboradores envolvidos nas atividades de diluição de produtos bactericidas de limpeza e desinfecção de superfícies" e "Não apresentar lista de produtos utilizados nos procedimentos de limpeza". Restando somente as infrações "Piso, paredes e teto da área de armazenagem de resíduos contaminados em desacordo com a legislação vigente", "Recipientes e containers de acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos sólidos com utilização acima de 2/3 de sua capacidade", "Ausência de informações dos produtos saneantes fracionados, utilizados em borrifadores", "apresentar área sanitariamente inadequada para diluição de produtos saneantes", "Utilização dos mesmos materiais de limpeza (rodo, vassoura, pano de chão) na higienização dos sanitários e das áreas administrativas", "Condições higiênico-sanitárias insatisfatórias de armazenamento dos materiais empregados nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies".

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e o gerenciamento de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Destaca-se que é de fundamental importância a correta realização dos procedimentos de limpeza e desinfecção, especialmente em um contexto de emergência de saúde pública, desde a adequada identificação e preparação dos produtos saneantes utilizados até a execução criteriosa da limpeza e desinfecção das superfícies. Neste sentido, é fundamental

observar o disposto na norma sanitária vigente, pois o atendimento às medidas preconizadas em normativas sanitárias está diretamente relacionado à segurança e eficácia do procedimento de limpeza e desinfecção.

Com relação às medidas corretivas adotadas pela Autuada, ressalte-se que as mesmas não ilidem as infrações sanitárias, que restam configuradas. Tais providências consistem em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 321), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 316) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como baixo e médio pela área autuante (fls. 319/320).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), assim estabelecida:

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar piso, paredes e teto da área de armazenagem de resíduos contaminados em desacordo com a legislação vigente (risco médio);

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar recipientes e containers de acondicionamento e armazenagem temporária de resíduos sólidos com utilização acima de 2/3 de sua capacidade (risco médio);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência de informações dos produtos saneantes fracionados, utilizados em borrifadores (risco baixo);

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por apresentar área sanitariamente inadequada para diluição de produtos saneantes (risco baixo);

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela utilização dos mesmos materiais de limpeza (rodo, vassoura, pano de chão) na higienização dos sanitários e das áreas administrativas (risco médio); e

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por condições higiênico-sanitárias insatisfatórias de armazenamento dos materiais empregados nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1766557** e o código CRC **34A97D60**.
